

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIV - CUIABÁ - Quarta-Feira - 16 de abril de 2025 Nº 28.972

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 12.852, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Dispõe sobre o direito de o cliente/consumidor ser atendido em quaisquer dos pontos ou meios disponibilizados pelos estabelecimentos que atuam no Estado de Mato Grosso, nas relações de consumo, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que atuam no Estado de Mato Grosso, nas relações de consumo, em quaisquer dos seus pontos ou meios de atendimento, deverão fornecer todas as informações, bem como providenciar todas as demandas relacionadas aos produtos ou serviços que comercializam, sendo vedado o direcionamento dos clientes/consumidores para outro ponto ou meio de atendimento do próprio estabelecimento.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo tem por objetivo estimular que os estabelecimentos, nas relações de consumo, em quaisquer dos seus pontos ou meios de atendimento, deverão prestar todas as informações sobre os produtos ou serviços que comercializam, de modo que clientes/consumidores obtenham todas as informações necessárias para dar andamento ao seu atendimento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os pontos e meios de atendimento disponibilizados pelos estabelecimentos para o atendimento dos seus clientes/consumidores.

§ 3º O previsto nesta Lei não se aplica aos casos que exigem a atuação de outros estabelecimentos, dentre eles consertos realizados por assistência técnica.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de abril de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1684840

LEI Nº 12.853, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Max Russi

Altera dispositivo da Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a transparência e acessibilidade das leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.523, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a transparência e acessibilidade das leis orçamentárias do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As informações prestadas em atendimento ao disposto nos arts. 4º, inciso I, alínea "e", 48, 48-A e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, devem ser:

(...)"

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 58.337.873/0001-74
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado
Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária Interina de Estado de Agricultura Familiar Andreia Carolina Domingues Fujioka
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer David de Moura Pereira da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laíce Souza Aiza de Oliveira
Secretário de Estado de Justiça Vitor Hugo Bruzulato Teixeira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de abril de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1684841

DECRETO

DECRETO Nº 1.418, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.419, de 30 de junho de 2022, que regulamenta a aplicação da Lei nº 11.078, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais nas investigações criminais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo SESP-PRO-2023/43204, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a correta execução da despesa pública obedecendo às legislações em vigor e ao mesmo tempo garantido o sigilo ao colaborador,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.419, de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais nas investigações criminais será realizado no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso e disciplinado neste regulamento.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 1º do Decreto nº 1.419, de 30 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão recolhidos em conta especial aberta exclusivamente para essa finalidade visando garantir o sigilo do cidadão denunciante e a regular execução da despesa.”

Art. 3º Fica renumerado o parágrafo único como § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 2º do Decreto nº 1.419, de 30 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de inserir o informante no sistema de proteção à pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes, vítimas de violência e depoentes especiais, conforme autorizado pelo art. 2º, § 2º da Lei Estadual nº 11.078, de 10 de janeiro de 2020, os requisitos e procedimentos deverão observar o previsto no Decreto nº 1.266, de 25 de janeiro de 2022 que institui o Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Mato Grosso - PROVITA/MT e dá outras providências.”

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 3º do Decreto nº 1.419, de 30 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único O pagamento da recompensa será realizado via modalidade PIX, em conta bancária com chave pix vinculada ao CPF do cidadão colaborador, de acordo com procedimento a ser regulamentado conjuntamente pela SESP/MT e SEFAZ/MT.”

Art. 5º Fica alterado o art. 5º do Decreto nº 1.419, de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Comissão de Pagamento de Recompensa será presidida pelo Secretário Adjunto de Inteligência e terá a seguinte composição, com titulares e suplentes indicados pelos respectivos dirigentes institucionais:

- I – Polícia Judiciária Civil;
- II – Polícia Militar;
- III – Polícia Penal;
- IV – Superintendência de Inteligência - SAI/SESP;
- V – Ministério Público;
- VI – Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 6º Fica alterado o art. 8º do Decreto nº 1.419, de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Secretaria de Estado de Segurança Pública em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e a Controladoria Geral do Estado emitirão instrução normativa disciplinando a regular execução financeira da despesa.

Parágrafo único Os casos omissos serão tratados e regulamentados pela Comissão de Pagamento e Recompensa instituída por meio do artigo 5º deste Decreto.”

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de abril de 2025, aos 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - Cel PM
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 1684836

DECRETO Nº 1.419, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Altera o Decreto nº 1.185, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o credenciamento das entidades das cadeias produtivas para recebimento de contribuições do Fundo de Transporte e Habitação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEDEC-PRO-2025/00042, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 1.185, de 17 de dezembro de 2024, que Dispõe sobre o credenciamento das entidades das cadeias produtivas para recebimento de contribuições do Fundo de Transporte e Habitação;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.751, de 17 de dezembro de 2024, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263/2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes no credenciamento de Entidade da Cadeia Produtiva,